

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO

35ª Câmara de Direito Privado

Registro: 2019.0000924690

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1021940-29.2017.8.26.0577, da Comarca de São José dos Campos, em que é apelante LENY BRANDÃO DOS SANTOS (JUSTIÇA GRATUITA), são apelados MAURO KAMOEI e TOKIO MARINE BRASIL SEGURADORA S.A..

ACORDAM, em 35ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Negaram provimento ao recurso, com observação. V.U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores GILBERTO LEME (Presidente) e MORAIS PUCCI.

São Paulo, 4 de novembro de 2019.

MELO BUENO RELATOR

Assinatura Eletrônica



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO SECÃO DE DIREITO PRIVADO

35ª Câmara de Direito Privado

COMARCA: SÃO JOSÉ DOS CAMPOS – 4ª V. CÍVEL

APELANTE (S): LENY BRANDÃO DOS SANTOS

APELADO (S): MAURO KAMOEI; TOKIO MARINE BRASIL SEGURADORA S/A

JUIZ (A): MATHEUS AMSTALDEN VALARINI

VOTO Nº 45528

ACIDENTE DE TRÂNSITO — AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS — Vítima fatal de atropelamento — Versões conflitantes - Conjunto probatório insuficiente a comprovar os fatos alegados na inicial - Inteligência do art. 373, I, do CPC - Ação improcedente — Recurso desprovido, com observação.

Apelação interposta contra a r. sentença de fls. 579/582 que jugou improcedente ação de indenização por danos morais e materiais, fundada em acidente de trânsito. A apelante assevera, em resumo, que restou efetivamente comprovada a culpa exclusiva do apelado, por imprudência e negligência; em razão da doença do apelado (mal de *Parkinson*) utiliza medicamentos que poderiam afetar a habilidade de dirigir; pleiteia a inversão do julgado (fls. 585/597).



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO SECÃO DE DIREITO PRIVADO

35ª Câmara de Direito Privado

O recurso foi processado, com resposta a fls. 601/603 e fls. 604/611.

É o relatório.

A presente ação foi proposta pela apelante visando haver indenização por danos morais (R\$140.550,00) e materiais (R\$30.818,14), tendo em vista o acidente de trânsito ocorrido em 15/08/2016, que acarretou o óbito de seu esposo, ao ser atropelado. Atribuiu culpa ao apelado pelo sinistro, por imprudência e negligência, vez que dirigia em velocidade incompatível com o local, vindo atropelar a vítima que estava atravessando a faixa de pedestre quando sinal ainda estava verde para o pedestre. Alega, ainda, que em razão da doença do apelado (mal de *Parkinson*) e dos medicamentos que utiliza sua destreza e concentração são sensivelmente prejudicadas.

O apelado em sua defesa, invocando a culpa exclusiva da vítima, visto que atravessou a via quando o sinal semafórico lhe era desfavorável. A seguradora apelada, por sua vez, aduz ser parte ilegítima; ausência de nexo de causalidade entre o dano e o sinistro; destacou os limites da apólice; impugnou as verbas pretendidas.

De acordo com a r. sentença recorrida, a presente ação foi julgada improcedente, condenando a apelante ao pagamento das despesas processuais e honorários advocatícios, fixados 10% sobre o valor da causa, observada da gratuidade processual.

Ocorre que, nos termos do art. 186 do CC, para que surja o dever de reparação, necessário se faz a comprovação de três pressupostos: o dano, o nexo de causalidade, e conduta culposa ou dolosa



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO SECÃO DE DIREITO PRIVADO

35ª Câmara de Direito Privado

do ofensor. E, pelo conjunto probatório, os danos sofridos pela apelante são evidentes, ante a perda de ente querido, de forma abrupta e trágica. Ainda, não restam dúvidas de que tenham sido decorrentes do acidente "sub judice". Contudo, não restou demonstrada a conduta culposa atribuída ao apelado, pressuposto essencial à reparação pretendida.

Isto porque, não demonstrou a apelante o alegado excesso de velocidade, tampouco que o apelado tenha ingerido medicamentos e que tal ato tenha alterado sua atenção ou reflexos, muito menos de que tenha agido de forma imprudente, teses em que se amparou para a propositura da presente ação.

Com efeito, pelo conjunto probatório não há como se concluir quem deu causa ao acidente, com a imprescindível segurança, ao contrário do alegado pela apelante, sendo certo que as partes atribuem cada qual, ao outro, a culpa pela ocorrência do acidente. A propósito, como bem salientado pelo d. magistrado "Na verdade, é impossível averiguar o que exatamente aconteceu na ocasião. Não foram inquiridas testemunhas presenciais. Os elementos amealhados não elucidam perfeitamente o episódio, havendo dúvida insuperável acerca da causa do atropelamento. Não se sabe se o finado fazia legitimamente a travessia da avenida ou se desrespeitou a interdição representada pela luz vermelha, interceptando indevidamente a trajetória do automóvel. As provas material e oral não geram a convicção sobre o que se sucedeu. Não se consegue identificar com precisão o autor de comportamento inadequado que tenha ensejado o choque entre o veículo e o corpo da vítima".

A discussão instalada pelas conflitantes versões dos fatos não foi dirimida pela dinâmica do acidente, nem pelo prova testemunhal, inexistindo demonstração veemente da conduta imprudente que possa ter dado causa ao acidente. O conjunto probatório é insuficiente para amparar quaisquer das alegações apresentadas pelas partes.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO

35ª Câmara de Direito Privado

Deste modo, diante da ausência de qualquer elemento de convicção capaz de impor ao apelado a responsabilidade pela ocorrência do sinistro, encargo que competia à apelante e do qual não se desincumbiu, a despeito do disposto no inciso I, do artigo 373 do CPC, nada há a ser reparado na r. sentença recorrida, cuja manutenção pelos seus próprios fundamentos é media que se impõe. E, por força do art. 85, §11, do CPC, os honorários advocatícios devidos ao(s) advogado(s) dos apelados são majorados a 15% sobre o valor da causa, observado o disposto no art. 98, §3°, do CPC.

Ante o exposto, **nego provimento ao recurso,**

com observação.

FERNANDO MELO BUENO FILHO Desembargador Relator